

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - PORTOS RIO.

REGIME DE CONTRATAÇÃO ESTATAL Nº 03/2023

CONSÓRCIO EICOMNOR-CARUSO-PORTOS RIO, cuja empresa líder é a **EICOMNOR ENGENHARIA IMPERMEABILIZAÇÃO COMÉRCIO DO NORDESTE LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.381.605/0001-96, com sede na Rua Alemanha, 144, Imbiribeira, Recife, Pernambuco, CEP: 51.180-010, neste ato representada por seu sócio administrador e representante legal do consórcio, **WALTER MOREIRA LIMA FILHO**, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro civil, inscrito no CPF/MF sob o nº 089.487.634-15 e RG nº 857.120 SSP/PE, residente e domiciliada à Rua Professor José Brandão, 58, Apartamento 1001, Boa Viagem, Recife/PE, CEP: 51020-180, respeitosamente, com fulcro no item 12 do Edital, bem assim no art. 59, §1º da Lei nº 13.303/2016 e no item 5.10 do Regulamento de Licitações e Contratos da PortosRio, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão dessa D. Comissão que declarou vencedora a empresa SPECTRAH OCEANOGRAFIA E MEIO AMBIENTE LTDA., adiante simplesmente “SPECTRAH”, o que faz com espeque nas razões de fato e de direito aduzidas.

I – DOS FATOS

Cuida-se de certame realizado sob o Regime de Contratação da Estatal, promovido pela COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - PORTOS RIO, cujo objeto consiste na contratação de empresa para prestação dos serviços de assessoria, consultoria e apoio à fiscalização das obras de dragagem de adequação no canal de acesso aquaviário do Porto do Rio de Janeiro.

Segundo o item 9.2. do Edital, o preço máximo do órgão foi definido na monta de R\$ 6.082.497,27 (seis milhões oitenta e dois mil quatrocentos e noventa e sete reais e vinte e sete centavos).



EICOMNOR ENGENHARIA

CONSÓRCIO



Soluções Ambientais & Tecnológicas

Após a apresentação das propostas das licitantes interessadas, o certame apresentou o seguinte cenário, em ordem decrescente, com relação às propostas comerciais válidas:

- R\$ 6.082.400,00 - SAN RAPHAEL
- R\$ 5.875.000,00 - UMI SAN
- R\$ 5.110.000,00 - STE
- R\$ 4.376.438,61 - EICOMNOR
- R\$ 3.160.000,00 - HIDROTOPO
- R\$ 3.100.000,00 - SPECTRAH

Ao proceder o julgamento das Proposta Comercial, a PORTOS RIO convocou a SPECTRAH, dona do menor preço - embora inexecuível, conforme se demonstrará adiante - para proceder com a negociação do valor ofertado, sem, em momento algum, solicitar que a empresa comprovasse a exequibilidade do seu orçamento.

Convocada para proceder com a negociação perante a PORTOS RIO, nos termos do item 8.22.1, a SPECTRAH não compareceu, tendo sido desclassificada do certame, em conformidade com o item 8.22.3.

Ato contínuo, a Comissão de Licitação procedeu com a negociação com o segundo colocado, a HIDROTOPO.

Estranhamente, na ocasião de reabertura da sessão do dia 26/07/2023, a Comissão de Licitação retornou com a negociação com a empresa SPECTRAH, que teria retornado ao certame com o interesse em realizar a negociação, à revelia do item 8.22.3, afirmando que a licitante SPECTRAH teria sofrido com problemas de inoperação do sistema quando da sua convocação para a etapa de negociação.

Assim, a Comissão Permanente de Licitação, fundamentada no poder de autotutela, decidiu rever a desclassificação da SPECTRAH, retomando a etapa de negociação com a referida empresa.

Em 27/07/2023, a Comissão de Licitação declarou a classificação da proposta de preço da SPECTRAH, sem nada mencionar acerca da sua evidente inexecuibilidade,



EICOMNOR ENGENHARIA

CONSÓRCIO



Soluções Ambientais & Tecnológicas

determinando a suspensão do processo licitatório para análise da documentação de habilitação, declarando-a habilitada em 02/08/2023.

Ocorre que, em que pese o esforço desta D. comissão em prestar os melhores serviços no presente certame, a referida decisão não pode prosperar haja vista os preços ofertados pela SPECTRAH serem manifestamente inexequíveis, afrontando a legislação e jurisprudência pátria, conforme será comprovadamente demonstrado a seguir, além de a documentação de habilitação exigida pelo Edital não ter sido apresentada.

Vejamos.

II – NO MÉRITO

II.1 – DA IRREGULARIDADE CONTIDA NA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE RETORNAR A NEGOCIAÇÃO COM A SPECTRAH. DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.22.3. DO EDITAL.

Conforme narrado acima, a Comissão de Licitação procedeu com a convocação da licitante SPECTRAH para o cumprimento da etapa de negociação, tendo em vista a proposta comercial da referida empresa ter apresentado menor preço em comparação com as demais.

Sobre essa fase do certame, o Edital do processo licitatório assim dispõe:

*8.22.3 O prazo para convocação da licitante, para fins de negociação do valor ofertado, será definido a critério da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL, **ficando a licitante responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.***

No caso em tela, percebe-se que a Comissão de Licitação, inicialmente, procedeu corretamente com a desclassificação da SPECTRAH, tendo em vista que a licitante pareceu ter abandonado a sessão pública de licitação, deixando de responder à fase de negociação.

Ocorre que, mesmo após ter dado prosseguimento à etapa de negociação com a licitante segunda colocada, decidiu rever a decisão de desclassificação anteriormente tomada e voltar a negociar com a SPECTRAH, sob a justificativa de que essa licitante teria sofrido com problemas de inoperância do sistema.



EICOMNOR ENGENHARIA

CONSÓRCIO



Soluções Ambientais & Tecnológicas

Nesse ponto, com todo respeito, a decisão da Comissão de Licitação afrontou a disposição expressa do Edital que estabelece a responsabilidade da licitante pelo ônus em decorrência da perda de negócios, inclusive pela inobservância das mensagens transmitidas pelo sistema ou pela sua desconexão.

Parece-nos, Ilma. Comissão, que a hipótese descrita no aludido item editalício se amolda perfeitamente ao que se vivenciou na espécie, tendo desfecho diferente, contudo, do que prevê o instrumento convocatório.

Assim, percebe-se que a decisão da Comissão de Licitação, embora bem intencionada na busca da proposta mais vantajosa, foi de encontro à norma expressa descrita no Edital, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, basilar de todo e qualquer procedimento licitatório.

Sobre o tema, veja-se a doutrina de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual tanto a Administração quanto os licitantes devem respeito não apenas aos ditames legais, mas também ao disposto no edital do certame, o qual, em suas célebres palavras, é a “lei interna da licitação”:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração."
(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro: Contratos Administrativos e Licitação. Editora Malheiros, 20ª edição. P. 249 e 250.)

E continua:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidos as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora."

No mesmo passo, veja-se o entendimento de Marçal Justen Filho:

"Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e



EICOMNOR ENGENHARIA

CONSÓRCIO



Soluções Ambientais & Tecnológicas

aos participantes do certame). (...) A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. P. 84 e 85.)

Isto é, se as condições para participar do certame foram previamente estabelecidas pela Administração licitante, não há que se desconsiderar o que dispõe o instrumento convocatório, a seu livre arbítrio.

No mesmo sentido, como não haveria de ser diferente, é o posicionamento do E. Tribunal de Contas da União no que tange à necessidade de vinculação ao instrumento, a saber:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”. (TCU, Segunda Câmara, Acórdão 628/2005, Rel. Min. Lincoln Magalhães Da Rocha, Dj.26/04/2005.)

Nesse ponto, convém ressaltar que a conduta da Comissão encontra-se em completa dissonância com as regras que devem reger um processo de seleção pública como tal. Isso porque, embora a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração também seja objetivo a ser buscado nos certames públicos, esse princípio coexiste com diversos outros, também importantes, que devem ser observados, tal qual o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, é certo que a Administração Pública, à revelia do que dispõe as normas e o Edital, não pode decidir, a seu livre arbítrio, inaplicar cláusula editalícia expressa que impõe consequência com base na busca incessante e indiscriminada pela seleção da proposta mais vantajosa. Se assim fosse, portanto, não haveria porque haver a rigidez de um instrumento convocatório, tampouco as formalidades exigidas em um certame desse tipo, bastaria o órgão licitante buscar a proposta de menor preço.

No norte do que se alega, inclusive, a conduta dessa Ilma. Comissão ao decidir por trazer novamente à baila a negociação com a SPECTRAH, que já havia sido desclassificada, afronta também o princípio da isonomia, uma vez que todos os licitantes estavam igualmente sujeitos ao que dispõe o item 8.22.3. do Edital e apenas à SPECTRAH foi concedido tratamento

diferenciado, uma segunda chance, uma “*colher de chá*”, muito embora o Edital estabeleça de forma clara a consequência que deveria ser aplicado.

Não há, portanto, outra interpretação possível se não a de que a desclassificação da SPECTRAH pelo evidente abandono à sessão pública da licitação em tela é medida que se impõe, nos moldes do que determina o item 8.22.3. do Edital.

A contrário sensu, a Comissão de Licitação não só trouxe a SPECTRAH novamente ao certame, como também fundamentou a sua incorreta decisão na Súmula nº 473 do STF, que trata sobre o poder de autotutela da Administração Pública.

Ora, Ilmo. Presidente, não há aqui que se discutir que a Administração Pública, de fato, tem poder de autotutela para anular ou revogar os seus próprios atos.

No entanto, o caso em tela não se amolda à situação que a Súmula busca tutelar, uma vez que a anulação de atos administrativos destina-se àqueles praticados ilegalmente ou com vício insanável, o que não era o caso, uma vez que a conduta da Comissão em ter desclassificado a SPECTRAH foi correta, legal, isenta de qualquer vício e em consonância com disposição expressa do instrumento convocatório.

Demais disso, ainda que se possa admitir que o caso em tela seria uma hipótese de revogação de ato administrativo, também tutelada pela referida Súmula, tal interpretação estaria totalmente equivocada, tendo em vista que a revogação de atos administrativos ocorre em casos de conveniência e oportunidade, isto é, em casos em que a Administração Pública encontra margem para decisões discricionárias, o que não é o caso dos autos.

Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, no trecho citado acima, o Edital é “lei interna da licitação” e o Administrador não pode decidir, a seu bel prazer, em deixar de aplicá-lo, da mesma forma que não pode decidir deixar de observar disposição expressa de lei.

A margem de discricionariedade, portanto, conferida ao Administrador capaz de fazer uso do seu juízo de conveniência e oportunidade deve ser clara e explícita no ato normativo e, no caso das licitações públicas por analogia, no Edital. Assim, o Edital deve ser claro e congruente nos pontos que a Comissão poderá utilizar da discricionariedade, o que não foi feito no caso do item 8.22.3.



EICOMNOR ENGENHARIA

CONSÓRCIO



Soluções Ambientais & Tecnológicas

A título exemplificativo, a faculdade na instauração de diligências é um típico caso em que a Lei e o Edital, expressamente, conferem reconhecida margem de discricionariedade para que a Comissão de Licitação decida, caso a caso, se deverá instaurar diligência. O caso da desconexão do sistema descrita no item 8.22.3., contudo, não foi o caso, uma vez que o Edital foi categórico ao informar que a responsabilidade pelos ônus decorrentes da desconexão é dos licitantes concorrentes.

Sendo assim, com todo respeito que merece a atuação dessa Ilma. Comissão Permanente de Licitação no certame em referência, merece reforma tal decisão, no sentido de desclassificar a SPECTRAH do certame em razão do abandono da empresa à sessão de licitação que lhe convocou para a etapa de negociação.

II.2 - DA INCOMPATIBILIDADE DA PROPOSTA DA SPECTRAH COM AS ESPECIFICAÇÕES EDITALÍCIAS. PREÇO OFERTADO MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL.

Conforme exposto, a SPECTRAH foi declarada vencedora do presente certame licitatório tendo apresentado preço final de R\$ 3.100.000,00 (três milhões e cem mil reais). Ocorre que os referidos valores não refletem a realidade/necessidade para prestação dos serviços objeto da presente licitação.

Ora, em que pese o principal objetivo de um procedimento licitatório é a obtenção da proposta mais vantajosa à necessidade da contratante, possibilitando-lhe, a obtenção do melhor preço, esta deve se ater às práticas de mercado.

Nesse sentido, Diógenes Gasparini¹ conceitua licitação como sendo:

“(...) procedimento administrativo através do qual a pessoa a isso juridicamente obrigada seleciona em razão de critérios objetivos previamente estabelecidos, de interessados que tenham atendido à sua convocação, a proposta mais vantajosa para o contrato ou ato de seu interesse.”

Nessa mesma linha, leciona José Afonso da Silva²:

¹ GASPERINI, Diógenes. Direito Administrativo. 9ª edição. São Paulo: Saraiva, 2004.(p. 412).

² DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 1997, p. 618.



EICOMNOR ENGENHARIA

CONSÓRCIO



Soluções Ambientais E Tecnológicas

“O princípio da licitação significa que essas contratações ficam sujeitas, como regras, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para administração pública. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o poder público.”

No entanto, a procura pela proposta mais vantajosa não pode, obviamente, colocar sob risco o verdadeiro objetivo da licitação pública, qual seja a contratação de empresa lícita com condições para atender no padrão mínimo de qualidade satisfatória os objetivos da contratação e, conseqüentemente, do interesse público.

Nessa linha, não pode a D. Comissão inverter as prioridades licitatórias, olvidar de contratar com uma empresa que apresentou seu preço dentro dos padrões de mercado, altamente conceituada, com larga experiência como a RECORRENTE, para contratar com outra empresa, com preço cristalina e inexecutável, pondo em risco a plena execução dos serviços licitados.

E para demonstrar a flagrante inexecutabilidade do preço a que se chegou, incrivelmente, a SPECTRAH, a ora RECORRENTE apresenta a seguir os termos da legislação federal sobre licitações públicas por empresas estatais, que traz parâmetros específicos para definição da inexecutabilidade de propostas comerciais nesse tipo de procedimento.

*Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, **promovendo-se a desclassificação daqueles que:***

(...)

III - apresentem preços manifestamente inexecutáveis;

(...)

*§ 3º Nas licitações de **obras e serviços de engenharia**, consideram-se inexecutáveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:*

*I - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista; **ou***



EICOMNOR ENGENHARIA

CONSÓRCIO



Soluções Ambientais & Tecnológicas

II - valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista.

Perceba, Ilma. Comissão, que o §3º do Art. 56 da legislação de regência, ao utilizar a expressão “ou”, estabelece que a ocorrência de qualquer um dos dois fatores, isoladamente, previstos nos incisos I ou II do diploma legal já são suficientes para enquadrar uma proposta comercial como inexequível.

No caso em análise, percebe-se que o valor que corresponde à 70% do valor do orçamento estimado para a contratação é de R\$ 4.257.748,09 (quatro milhões duzentos e cinquenta e sete mil setecentos e quarenta e oito reais e nove centavos), montante este muito superior ao valor contido na proposta comercial da SPECTRAH.

Além disso, percebe-se que a média aritmética dos valores das propostas comerciais superiores à 50% do valor do orçamento estimado pelo órgão licitante corresponde à R\$ 3.232.114,50 (três milhões duzentos e trinta e dois mil cento e quatorze reais e cinquenta centavos), também superior à proposta apresentada pela SPECTRAH.

Nesse contexto, por qualquer ângulo que se analise, a proposta da licitante declarada vencedora enquadra-se na hipótese descrita pela legislação como inexequível, não devendo ser considerada válida, tampouco classificada.

Em verdade, é cediço que a definição da proposta como inexequível não é presunção absoluta, sendo permitido à comissão processante a concessão de espaço para que a licitante demonstre a viabilidade da proposta que se enquadre em uma das situações descritas no dispositivo legal acima.

Todavia, no caso concreto, não houve nenhuma conduta da Comissão nesse sentido, não havendo como também se adotar a presunção absoluta de que toda e qualquer proposta ofertada no certame pressupõe exequibilidade.

Assim, poderia até não ser razoável a desclassificação da proposta ante a sua inexequibilidade, de pronto, pela Comissão processante (o que, no caso concreto, é discutível, visto a manifesta inexequibilidade da proposta da SPECTRAH), mas é irregular a conduta de classificar a proposta sem nem ter sido exigida a comprovação da sua viabilidade.



EICOMNOR ENGENHARIA

CONSÓRCIO



Soluções Ambientais & Tecnológicas

Como dito acima, a procura pela proposta mais vantajosa não pode, obviamente, colocar sob risco o verdadeiro objetivo da licitação pública, qual seja a contratação de empresa lícita com condições para atender no padrão mínimo de qualidade satisfatória os objetivos da contratação e, conseqüentemente, do interesse público.

Nessa linha, não pode a D. Comissão inverter as prioridades licitatórias, olvidar de contratar com uma empresa que apresentou seu preço dentro dos padrões de mercado, para contratar com outra empresa, com preço cristalinamente inexequível, pondo em risco a plena execução dos serviços licitados.

Desta feita, e com todo respeito que merece, inegável o equívoco desta D. Comissão quando houve por classificar a proposta comercial da SPECTRAH, sem se ater à realidade dos serviços e sem nem mesmo solicitar que esta empresa demonstre a sua exequibilidade, declarando vencedora, em dissonância com a legislação em vigor e jurisprudência pátria.

Corroborando com tal assertiva, o Tribunal de Contas da União, por diversas vezes já se manifestou sobre o assunto. Vejamos os trechos do Acórdão nº 141/2008-Planário e 697/2006-Plenário, a título exemplificativo:

“A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexequíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com conseqüências danosas à administração.

No que se refere à inexequibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular, tampouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas. Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar.

(...)



EICOMNOR ENGENHARIA

CONSÓRCIO



Soluções Ambientais & Tecnológicas

Nessas circunstâncias, caberá à administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão-somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório.”

“9. A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexequíveis /irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com conseqüências danosas à administração.

10. No que se refere à inexequibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular. Por outro lado, cabe ao próprio particular a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar.”

Mais diretamente, temos a lição de Carlos Pinto Coelho Motta, na sua obra “Eficácia nas Licitações e Contratos. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008”, como se observa:

“a proposta inexeqüível constitui-se, como se diz, numa “armadilha” para a Administração: o licitante vence o certame; fracassa na execução do objeto; e não raro intenta, junto ao órgão contratante, reivindicações de revisão de preços, baseadas nos mais engenhosos motivos. Eis a razão de todos os cuidados legais na delimitação da proposta inexeqüível”.

Não menos importante, vale destacar o posicionamento de Joel de Menezes Niecuhr, em sua obra “Pregão Presencial e Eletrônico. 3ª Ed. Curitiba, página 195:

“Se a proposta for inexeqüível, sem condições de ser executada, a rigor, em vez de vantagem, impõe-se à Administração prejuízo, amarga desvantagem. As conseqüências que advêm da admissão de propostas inexeqüíveis são desastrosas para a Administração, variando desde serviços mal feitos, obras com problemas estruturais e objetos imprestáveis, que implicam rescisão de contratos, reparações e novos procedimentos licitatórios.”



EICOMNOR ENGENHARIA

CONSÓRCIO



Soluções Ambientais & Tecnológicas

Diante de tudo isto, não há como se admitir que a SPECTRAH seja declarada vencedora do certame quando não logrou demonstrar a exequibilidade da sua proposta comercial, fato que caso se perpetue, se admite apenas pelo diálogo, incorreria insegurança plena sobre a execução dos serviços contratados, em flagrante afronta a Lei de Licitações das Estatais, pelo que desde já se pugna pela sua desclassificação.

II.2 - DO DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO PELA SPECTRAH. AUSÊNCIA DE ENTREGA NA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Ainda que se admita que, à revelia do item 8.22.3. do Edital, a SPECTRAH deva retornar à disputa após o abandono da sessão pública na etapa da sua convocação para proceder com a negociação, e, ainda, pela manutenção da decisão que declarou válida e classificada a proposta de preço inexequível da referida licitante, há de se admitir que, ainda assim, a SPECTRAH não poderia ser declarada vencedora do certame, tendo em vista o descumprimento de diversos itens do instrumento convocatório com relação à sua habilitação e qualificação técnica.

Inicialmente, no que se refere à sua qualificação econômico-financeira, a SPECTRAH descumpriu, veementemente, às regras contidas no Edital, não demonstrando a efetiva saúde da empresa suficiente a respaldar a contratação pelo órgão. Veja-se:

Item 10.10.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, exigíveis na forma da lei, comprovando Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

(...)

v. Todos os documentos referentes à alínea “a” deverão conter as assinaturas dos representantes legais da licitante e do contador responsável, registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

Sobre esse ponto, inicialmente, convém ressaltar que a exigência legal e editalícia da demonstração de qualificação econômico-financeira não é um fim em si mesma. Não é mero formalismo que existe por um excesso de rigor nesse tipo de procedimento público.



EICOMNOR ENGENHARIA

CONSÓRCIO



Soluções Ambientais & Tecnológicas

Há, sobretudo, uma razão de ser para que a legislação que trata sobre as licitações públicas faça expressa menção à obrigatoriedade de demonstração da qualificação econômico-financeira. É forçoso reconhecer que a finalidade do legislador ao estabelecer requisitos de habilitação econômico-financeira pretende, sobretudo, **verificar a saúde financeira da empresa para fins de execução do objeto licitado.**

É certo que a idoneidade econômica da empresa licitante constitui requisito específico da legalidade financeira da licitação e do princípio da economicidade, postulados estes de fundamental relevo ao regime jurídico das empresas estatais, como fez prever a própria Lei n. 13.303/2016, em seu art. 31:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Refere-se à necessária demonstração de que determinado particular, contratado para a prestação de serviço ou fornecimento de bens à Administração Pública, terá a capacidade operacional e a indispensável solidez financeira, de ordem a garantir a execução do contrato, eis que deriva de uma necessidade administrativa objetiva e de indispensável observância, diante da multiplicidade de contingências que podem surgir na execução do contrato (Acórdão n.º 5532/2010-1ª Câmara, TC-004.716/2008-2, rel. Min. Augusto Nardes, 31.08.2010).

Essa circunstância, por constituir diretriz das mais elementares e inerente à própria ideia de licitação, demonstra a indispensabilidade de o edital exigir previsão específica da habilitação econômico-financeira.

No caso dos autos, percebe-se, da leitura desse único item do Edital, que a SPECTRAH não logrou êxito em demonstrar a sua qualificação econômico-financeira, porque:

- i) A licitante não apresentou o documento completo, faltando também a inclusão de documentos que compõem o balanço, tal qual o Termo de Abertura



EICOMNOR ENGENHARIA

CONSÓRCIO



Soluções Ambientais E Tecnológicas

e Encerramento, e o DRE, exigido expressamente pelo item 10.10.3.a, segundo o qual os licitantes devem apresentar o “balanço patrimonial e demonstrações contábeis”;

ii) O Balanço Patrimonial, como dito, exigível na forma da lei, não estava registrado na Junta Comercial;

ii) Não apresentou-se a inscrição do contador no Conselho Regional de Contabilidade, em descumprimento evidente ao item 10.10.3.a.v..

Com relação ao primeiro item, ratifica-se que ao não apresentar as demonstrações contábeis (no caso, o DRE), percebe-se que a SPECTRAH acabou por frustrar a aferição da sua qualificação econômico-financeira para prosseguir no certame, colocando em risco a contratação pública que está prestes a se concretizar.

Nesse ponto específico, além de aumentar o risco de a Portos Rio proceder com a contratação de empresa da qual não se tem comprovação acerca da sua saúde financeira, a habilitação da SPECTRAH mesmo diante da ausência da referida documentação viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da isonomia, uma vez que a documentação foi expressamente exigida pelo Edital e todas as licitantes, em tese, tiveram que apresentá-la.

O mesmo acontece com a situação narrada no item “iii” acima, uma vez que o item 10.10.3.a.v exige a comprovação de inscrição do contador que subscreveu a documentação contábil no Conselho Regional de Contabilidade, documentação essa que não foi apresentada pela SPECTRAH.

Ademais, merece destaque o item “ii” acima citado. É que o balanço patrimonial apresentado pela licitante SPECTRAH não observa o rigor técnico na sua composição, exigido pelas Juntas Comerciais.

Cumprir ter presente, nesse ponto, que a Lei n. 8.666/93, ao disciplinar de modo preciso o regime geral das licitações e cuja aplicação se faz em caráter integrativo ao regime jurídico das empresas públicas (Lei n. 13.303/2016), previu, no que se refere à qualificação econômico-financeira de qualquer licitante, que a correspondente documentação abrangerá o “*balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei*” (art. 31, inciso I).



EICOMNOR ENGENHARIA

CONSÓRCIO



Soluções Ambientais & Tecnológicas

A única interpretação que, em tal contexto, revela-se pertinente, razoável e adequada à disposição legal e editalícia – sob pena de se ignorar o que expressamente manifestou o legislador – diz com a abrangência pelo conjunto comprobatório, em virtude do alcance da expressão “*na forma da lei*” consubstanciada naquele dispositivo, do registro incidente sobre o balanço, nos termos, no caso, do art. 1.181, do Código Civil:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

§ 1º Salvo o disposto no art. 1.180, o número e a espécie de livros ficam a critério dos interessados.

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.

(...)

*Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, **os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.***

Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios.

De igual sorte, é o que prescreve o art. 16 da Instrução Normativa nº 03/2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, a propósito do balanço patrimonial:

*Art. 16. O empresário ou sociedade empresária deverá inserir no Sicafe o Balanço Patrimonial elaborado e **registrado nos termos da legislação em vigor.***

§ 1º A Administração poderá exigir, para confrontação com o balanço patrimonial, as informações prestadas pelo interessado à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

*§ 2º As pessoas jurídicas não previstas no **caput** deverão inserir no Sicafe o balanço patrimonial com assinatura de seu representante legal e do contador responsável, em cópia autenticada.*

§ 3º Na apresentação do Balanço Patrimonial digital, a autenticação será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sistema Público de Escrituração Digital - Sped.

§ 4º O balanço patrimonial deverá ser apresentado anualmente até o limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped para fins de atualização no Sicafe.



EICOMNOR ENGENHARIA

CONSÓRCIO



Soluções Ambientais & Tecnológicas

Assim, fica evidente que o Balanço Patrimonial não registrado na Junta Comercial competente não atende ao critério descrito na legislação e no Edital com o uso da expressão “*na forma da lei*”.

Ante o exposto, não resta qualquer dúvida que, pelo descumprimento de diversas exigências acerca da sua documentação contábil, a SPECTRAH não logrou êxito em comprovar a sua qualificação econômico-financeira capaz de torná-la licitante apta à ser declarada habilitada no certame em tela.

Mas não é só.

No que se refere à Qualificação Técnica, percebe-se que a SPECTRAH deixou, também, de apresentar vasta documentação exigida pelo instrumento convocatório.

Para facilitar o entendimento dessa Ilma. Comissão e melhor expor os documentos faltantes, **tendo em vista a significativa quantidade de itens que foram descumpridos**, a RECORRENTE demonstrará, em forma de tabela, ponto por ponto:

Item	Trecho do Edital	Situação da SPECTRAH
10.10.4.1.	Registro nas Entidades de Classe Para os serviços de execução dos programas ambientais, será exigido os comprovantes. Para o caso de consórcio, pelo menos uma das empresas deverá apresentar: a) Certificado de registro junto ao Conselho Regional de Biologia CF/BIO; e/ou b) Conselho Regional de Química; e/ou c) Oceanógrafos - AOCEANO ou outra que venha a substituir; e/ou d) Outros com atribuições e competências para a execução dos serviços.	A empresa <u>não apresentou nenhum documento</u> que cumpra o requisito deste item.
10.10.4.2.	Fiscalização Supervisão e/ou Execução de Obras de Dragagem em terminais ou portos com volume de dragagem mínimo de 1.000.000 m³.	A empresa <u>não apresentou nenhum documento</u> que cumpra o requisito deste item.
	Levantamento batimétrico multifeixe categoria “A” em área portuária, aproveitado pelo CHM a partir	A empresa <u>não apresentou a Autorização emitida</u>



EICOMNOR ENGENHARIA

CONSÓRCIO



Soluções Ambientais & Tecnológicas

10.10.4.2.	de 2017, devendo a comprovação será validada mediante apresentação da Autorização emitida pelo CHM e a verificação de seu aproveitamento nas publicações de controle de LH executados, no site do CHM;	<u>pe</u> lo CHM, <u>ne</u> m a <u>ve</u> rificação do <u>se</u> u <u>aproveitamento</u> que cumpra o requisito deste item.
10.10.4.2.	Execução de programa de monitoramento ambiental, de obras de dragagem em terminais ou portos, incluindo no mínimo as seguintes atividades: coleta, acondicionamento de amostras e envio para laboratório; análise dos resultados das análises laboratoriais e elaboração de relatório.	Não cumpriu o requisito deste item, uma vez que os <u>atestados apresentados pela Polar e pela MPB não incluem monitoramento ambiental de obras de dragagem.</u>
10.10.4.3.	Capacidade Técnico Profissional: Fiscalização, Supervisão e/ou Execução de Obras de Dragagem em terminais ou portos;	A empresa <u>não apresentou nenhum documento</u> que cumpra o requisito deste item.
10.10.4.3.	Capacidade Técnico Profissional: Execução de programa de monitoramento ambiental, de obras de dragagem em terminais ou portos, incluindo no mínimo as seguintes atividades: coleta, acondicionamento de amostras e envio para laboratório; análise dos resultados das análises laboratoriais e elaboração de relatório.	O atestado apresentado para cumprimento deste item <u>demonstra a execução de serviço de levantamento ambiental, e não de monitoramento ambiental.</u> O referido atestado não veio acompanhado da respectiva CAT.

Conforme se percebe da tabela acima, a SPECTRAH descumpriu diversos mandamentos do edital com relação à comprovação de qualificação técnica. Qualquer uma das falhas acima apontadas, ainda que isoladamente, teriam o condão de inabilitar a licitante do certame, mas, por óbvio, a situação que se verifica nos autos com o descumprimento de diversos itens torna ainda mais flagrante a situação alarmante de declarar a SPECTRAH habilitada.

No norte do que se alegou acerca da qualificação econômico- financeira, o mesmo raciocínio se aplica para demonstração de qualificação técnica. A exigência legal e Editalícia com relação a esse aspecto tem razão de ser e é de extrema relevância para o sucesso do certame e da contratação pública que se pretende.

O instituto das licitações públicas no Brasil, consagrado pela Constituição Federal e cujo procedimento é específico e descrito detalhadamente na vasta legislação vigente no ordenamento jurídico, impõe formalidades que não tem um fim em si mesmo.

A Lei consagra diversos princípios e objetivos desse tipo de procedimento buscando não só uma garantia de competitividade e isonomia aos participantes, mas também busca fornecer segurança jurídica à Administração contratante.

Sob o ponto de vista da Administração Pública, a legislação ressalta a importância da proposta mais vantajosa. É verdade que a proposta de menor valor não só pode, como deve, ser relevante para o atingimento da máxima efetividade e economicidade na contratação, mas o critério preço não pode ser tido como única forma de atender ao mencionado princípio.

É por essa razão que o ordenamento jurídico trouxe detalhadamente a exigência de que se exija critérios mínimos de habilitação que garantam à Administração a seleção de uma proposta mais vantajosa, mesmo porque não adiantaria contratar apenas sob o viés de menor preço empresas que não pudessem cumprir satisfatoriamente com as obrigações assumidas.

Sendo assim, entende-se que a efetividade da licitação pública e, conseqüentemente, a seleção da proposta mais vantajosa se traduz na perfeita equação da contratação, pelo menor preço possível, de empresa ou consórcio de empresas sérias, idôneas, regulares com as suas obrigações fiscais e trabalhistas, estabelecidas sob o aspecto econômico-financeiro e tecnicamente qualificadas. Mesmo porque, de nada adiantaria pagar barato, mas não receber um produto ou serviço de qualidade.

No norte do que se alega, a qualificação técnica é essencial e de extrema importância para a observância ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa e não pode ser relativizado de tal forma que comprometa a segurança da Administração na contratação.

Diante dessa reflexão, importante trazer a teoria ao presente caso concreto, segundo a qual o instrumento convocatório exigiu, por razões óbvias, a comprovação da qualificação técnica das licitantes e a SPECTRAH, licitante declarada vencedora, não logrou êxito em demonstrá-la, tendo falhado não só um, mas diversos itens cuja comprovação foi exigida pelo Edital.



EICOMNOR ENGENHARIA

CONSÓRCIO



Soluções Ambientais & Tecnológicas

Sendo assim, a conduta de declarar habilitada a SPECTRAH no certame em referência afronta veementemente o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, uma vez que, embora de menor valor, a sua contratação impõe grave e iminente risco à Administração na execução contratual, já que não há, nos autos, qualquer indício de que a SPECTRAH teria expertise suficiente para a realização dos serviços, sem falar na violação ao princípio da isonomia e na necessidade de vinculação da Administração às regras impostas no instrumento convocatório.

Diante desse contexto, por qualquer ângulo que se analise, a SPECTRAH não logrou êxito em demonstrar o cumprimento dos requisitos de habilitação, notadamente no que se refere à qualificação econômico-financeira e sua qualificação técnica, sendo certo que a sua inabilitação do certame é medida que se impõe.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, o **CONSÓRCIO EICOMNOR-CARUSO-PORTOS RIO**, através da sua empresa líder **EICOMNOR ENGENHARIA, IMPERMEABILIZAÇÃO E COMÉRCIO DO NORDESTE LTDA** requer seja o presente recurso recebido e processado na forma da lei, para que, na hipótese de não ser reconsiderada a decisão recorrida, seja este informado e encaminhado à instância superior, onde se espera seu conhecimento e provimento, para o fim de anular a decisão que declarou a licitante SPECTRAH como vencedora do certame para:

- a) Desclassificar a concorrente SPECTRAH, em observância ao item 8.22.3. do Edital, tendo em vista o não comparecimento da empresa à convocação para negociação;
- b) Caso não se entenda pelo provimento do item “a” acima, desclassificar a concorrente SPECTRAH em razão da inexecuibilidade da sua proposta, nos termos do art. 56. §3º da Lei 13.303/2016;
- c) Caso ainda não se entenda pela desclassificação da SPECTRAH do certame pelo item “b” acima, inabilitar a SPECTRAH, em razão da ausência de cumprimento dos requisitos de habilitação, notadamente com relação à qualificação econômico-financeira e a qualificação técnica.

Nestes termos,



EICOMNOR ENGENHARIA

CONSÓRCIO



Soluções Ambientais & Tecnológicas

Pede deferimento.

Recife, 07 de agosto de 2023.

WALTER MOREIRA
LIMA
FILHO:08948763415

Assinado de forma digital
por WALTER MOREIRA LIMA
FILHO:08948763415
Dados: 2023.08.07 12:04:16
-03'00'

CONSÓRCIO EICOMNOR-CARUSO-PORTOS RIO

**Empresa líder: EICOMNOR ENGENHARIA IMPERMEABILIZAÇÃO COMÉRCIO DO
NORDESTE LTDA**

CNPJ/MF sob o nº 11.381.605/0001-96



EICOMNOR ENGENHARIA

CONSÓRCIO



Soluções Ambientais & Tecnológicas

TERMO DE COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO CELEBRADO ENTRE A EICOMNOR ENGENHARIA IMPERMEABILIZAÇÃO COMÉRCIO DO NORDESTE LIMITADA E A CARUSO JR ESTUDOS AMBIENTAIS E ENGENHARIA LTDA.

CLÁUSULA PRIMEIRA – QUALIFICAÇÃO DAS EMPRESAS

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, as partes:

- **EICOMNOR ENGENHARIA IMPERMEABILIZAÇÃO COMÉRCIO DO NORDESTE LIMITADA**, com sede à Rua Alemanha, nº 144, Imbiribeira, na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, registrada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 11.381.605/0001-96, representada pelo seu Diretor Técnico, o Engº. Walter Moreira Lima Filho, CPF nº 089.487.634-15, doravante denominada **EICOMNOR**, e

- **CARUSO JR ESTUDOS AMBIENTAIS E ENGENHARIA LTDA**, com sede à Rua Dom Jaime Câmara 170-11º andar, Centro, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, registrada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 02550302/0001-69, representada pelo seu Diretor, o Geólogo Francisco Caruso Gomes Jr., CPF nº 543640517-72, doravante denominada **CARUSO**,

têm, entre si, justo e acertado, o compromisso de constituição de um **CONSÓRCIO**, conforme as condições e termos seguintes:

CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO E DURAÇÃO

As partes, por este instrumento, comprometem-se a constituir **CONSÓRCIO**, com o objetivo de celebrar contrato com a COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO, para “prestação dos serviços de assessoria, consultoria e apoio à fiscalização das obras de dragagem de adequação no canal de acesso aquaviário do Porto do Rio de Janeiro”, *conforme as condições estabelecidas no EDITAL DE REGIME DE CONTRATAÇÃO DA ESTATAL Nº 03/2023 e em seus anexos.*

O **CONSÓRCIO** permanecerá em vigor durante todo o período de vigência do contrato referente aos serviços acima mencionados e por mais 06 (seis) meses após sua conclusão.

CLÁUSULA TERCEIRA – DENOMINAÇÃO

O **CONSÓRCIO** adotará, no seu relacionamento interno, externo e com terceiros, o nome "**CONSÓRCIO EICOMNOR - CARUSO – PORTOSRIO**".

CLÁUSULA QUARTA – PERSONALIDADE JURÍDICA

Fica devidamente entendido e acordado que o **CONSÓRCIO** não adotará denominação própria e não será considerado pessoa jurídica distinta da dos seus integrantes, mas sim uma associação com responsabilidades e obrigações definidas, com o objetivo de executar os trabalhos contratados, na forma e condições do contrato a ser assinado pelo **CONSÓRCIO** com a COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO.

CLÁUSULA QUINTA – RESPONSABILIDADE

Cada empresa consorciada responderá solidariamente pelos atos praticados por qualquer das partes em **CONSÓRCIO** tanto na fase de licitação quanto na execução das atividades inerentes ao contrato firmado com a COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO, até a sua aceitação definitiva.

As empresas aqui consorciadas, caso vencedoras da licitação, apresentarão antes da assinatura do contrato o Termo de Constituição de Consórcio, devidamente aprovado pelo órgão da sociedade de cada participante, que for competente para autorizar a alienação de bens do ativo permanente, nos termos do que dispõe os artigos 278 e 279 da Lei nº 6.404/76.

CLÁUSULA SEXTA – LIDERANÇA E REPRESENTAÇÃO LEGAL

A **EICOMNOR** será a empresa líder e a representante legal do **CONSÓRCIO** junto a COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO.

CLÁUSULA SÉTIMA – REPRESENTAÇÃO

No **CONSÓRCIO**, a **EICOMNOR** será representada por seu Diretor Técnico WALTER MOREIRA LIMA FILHO, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro civil, CREA nº 5730-D/PE e CPF nº 089.487.634-15, ou por outra pessoa por ele designada e a **CARUSO** por seu Diretor o Geólogo FRANCISCO CARUSO GOMES JR., CPF nº 543.640.517-72 ou por outra pessoa por ele designada.

CLÁUSULA OITAVA – CONSTITUIÇÃO

A **EICOMNOR** e a **CARUSO** assumem a obrigação de manter indissolúvel e não fazer nenhuma mudança ou alteração na composição ou constituição do **CONSÓRCIO**, sem o consentimento prévio e por escrito da COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO, até a conclusão e aceitação dos trabalhos que vierem a ser contratados.

CLÁUSULA NONA – PARTICIPAÇÃO

A **EICOMNOR** fará jus a uma participação de 60,00% (sessenta por cento), e a **CARUSO** a 40,00% (quarenta por cento) dos valores pagos pela COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO.



EICOMNOR ENGENHARIA

CONSÓRCIO



Soluções Ambientais & Tecnológicas

CLÁUSULA DÉCIMA – ENDEREÇO

O **CONSÓRCIO** estará sediado na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, na sede da **EICOMNOR**, localizada na Rua Alemanha, 144, Imbiribeira, Recife-PE, CEP 51180-010.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – FORO

Fica eleito o foro da cidade de Recife/PE para solucionar quaisquer divergências oriundas do presente instrumento.

E, por estarem assim, justas e contratadas, as partes assinam o presente contrato em 04 (quatro) vias de igual teor e mesmo efeito, assinadas pelos respectivos representantes devidamente autorizados, na presença das testemunhas abaixo:

Recife, 11 de julho de 2023

WALTER MOREIRA LIMA
FILHO:08948763415
5

Assinado de forma digital por WALTER MOREIRA LIMA FILHO:08948763415
Dados: 2023.08.07 12:05:29 -03'00'

EICOMNOR ENGENHARIA IMPERMEABILIZAÇÃO COMÉRCIO DO NORDESTE
LTDA
Walter Moreira Lima Filho

FRANCISCO CARUSO GOMES
JUNIOR:54364051772

Assinado de forma digital por FRANCISCO CARUSO GOMES JUNIOR:54364051772
Dados: 2023.08.07 12:25:17 -03'00'

CARUSO JR ESTUDOS AMBIENTAIS E ENGENHARIA LTDA
Francisco Caruso Gomes Jr.

TESTEMUNHAS:

DANIELLA VIEIRA DE MELO MOREIRA LIMA:02135819492

DANIELLA V. MELO M. LIMA

CPF nº 021.358.194-92

RICARDO BACKES:05682662938

RICARDO BACKES

CPF nº 056.826.629-38

Assinado de forma digital por RICARDO BACKES:05682662938
Dados: 2023.08.07 12:31:10 -03'00'

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 42 DA SOCIEDADE EICOMNOR ENGENHARIA
IMPERMEABILIZACAO COMERCIO DO NORDESTE LIMITADA

CNPJ nº 11.381.605/0001-96

WALTER MOREIRA LIMA FILHO, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro, portador do CPF nº 089.487.634-15 e carteira de identidade profissional nº 5730-D, órgão expedidor CREA - PE, residente e domiciliado na Rua Professor José Brandão, 58, apto 1001, Pina, Recife/PE, CEP 51020180, BRASIL.

DANIELLA VIEIRA DE MELO MOREIRA LIMA, brasileira, casada em comunhão parcial de bens, administradora, portadora do CPF nº 021.358.194-92, e carteira de identidade nº 5026442 SSP/PE, residente e domiciliada na Rua Gildo Neto, 125, apto 1401, Tamarineira, Recife/PE, CEP 52050130, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial EICOMNOR ENGENHARIA IMPERMEABILIZACAO COMERCIO DO NORDESTE LIMITADA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Pernambuco, sob NIRE nº 26200157860, com sede Rua Alemanha, 144, Imbiribeira Recife, PE, CEP 51180010, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 11.381.605/0001-96, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade passa a ter o seguinte objeto:
SERVIÇOS DE ENGENHARIA E SUPERVISAO E GERENCIAMENTO DE PROJETOS, ATIVIDADE DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, ASSESSORIA, ORIENTAÇÃO E ASSISTÊNCIA OPERACIONAL PARA A GESTÃO E LOGÍSTICA REFERENTE A TRANSPORTES TERRESTRES E AQUAVIÁRIOS, BEM COMO PORTOS E TERMINAIS ESPECIALIZADOS, ATIVIDADES TECNICAS RELACIONADAS A ENGENHARIA E ARQUITETURA COMO IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SINALIZAÇÃO NÁUTICA E EXECUÇÃO DE LEVANTAMENTOS HIDROGRÁFICOS, OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS CIENTIFICAS E TÉCNICAS NA ÁREA DE MEIO AMBIENTES, INCLUSIVE A ATIVIDADE DE CONSULTORIA EM SEGURANCA, INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ORIENTAÇÃO À NAVEGAÇÃO MARÍTIMA, FLUVIAL E LACUSTRE.

CNAE FISCAL

7112-0/00 - serviços de engenharia
4329-1/02 - instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre
7020-4/00 - atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
7119-7/01 - serviços de cartografia, topografia e geodésia
7490-1/99 - outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA SEGUNDA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em RECIFE/PE.

Req: 81200000557808

Página 1

10/06/2022



Certifico o Registro em 10/06/2022

Arquivamento 20229049419 de 10/06/2022 Protocolo 229049419 de 10/06/2022 NIRE 26200157860

Nome da empresa EICOMNOR ENGENHARIA IMPERMEABILIZACAO COMERCIO DO NORDESTE LIMITADA

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 201986897018409

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 42 DA SOCIEDADE EICOMNOR ENGENHARIA
IMPERMEABILIZACAO COMERCIO DO NORDESTE LIMITADA
CNPJ nº 11.381.605/0001-96

CLÁUSULA TERCEIRA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade gira sob o nome empresarial **EICOMNOR ENGENHARIA IMPERMEABILIZAÇÃO COMERCIO DO NORDESTE LIMITADA** e nome de fantasia **EICOMNOR ENGENHARIA**. (art. 997, II, CC/2002)

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade tem sede na Rua Alemanha, 144 Imbiribeira, Recife/PE, CEP 51180-010.

CLÁUSULA TERCEIRA. A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual, desde que aprovado pelos votos correspondentes dos sócios, no mínimo, a três quartos do capital social, nos termos do art. 1.076 da Lei nº 10.406/ 2002.

DO OBJETO SOCIAL E DA DURAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA. A sociedade tem como objeto social:

SERVIÇOS DE ENGENHARIA E SUPERVISAO E GERENCIAMENTO DE PROJETOS, ATIVIDADE DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, ASSESSORIA, ORIENTAÇÃO E ASSISTÊNCIA OPERACIONAL PARA A GESTÃO E LOGÍSTICA REFERENTE A TRANSPORTES TERRESTRES E AQUAVIÁRIOS , BEM COMO PORTOS E TERMINAIS ESPECIALIZADOS, ATIVIDADES TECNICAS RELACIONADAS A ENGENHARIA E ARQUITETURA COMO IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SINALIZAÇÃO NÁUTICA E EXECUÇÃO DE LEVANTAMENTOS HIDROGRÁFICOS, OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS CIENTIFICAS E TÉCNICAS NA ÁREA DE MEIO AMBIENTES, INCLUSIVE A ATIVIDADE DE CONSULTORIA EM SEGURANCA, INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ORIENTAÇÃO À NAVEGAÇÃO MARÍTIMA, FLUVIAL E LACUSTRE.

CNAE FISCAL

7112-0/00 - serviços de engenharia

4329-1/02 - instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre

7020-4/00 - atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica

7119-7/01 - serviços de cartografia, topografia e geodésia

7490-1/99 - outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente

Req: 81200000557808

Página 2

10/06/2022



Certifico o Registro em 10/06/2022

Arquivamento 20229049419 de 10/06/2022 Protocolo 229049419 de 10/06/2022 NIRE 26200157860

Nome da empresa EICOMNOR ENGENHARIA IMPERMEABILIZACAO COMERCIO DO NORDESTE LIMITADA

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 201986897018409

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 42 DA SOCIEDADE EICOMNOR ENGENHARIA
IMPERMEABILIZACAO COMERCIO DO NORDESTE LIMITADA
CNPJ nº 11.381.605/0001-96

CLÁUSULA QUINTA. O prazo de duração da sociedade é indeterminado. (art. 997, II, CC/2002)

DO CAPITAL SOCIAL E DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DAS QUOTAS

CLÁUSULA SEXTA. A sociedade tem capital social de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), dividido em 4.000.000 (quatro milhões) de quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, integralizadas, em moeda corrente do País, pelos sócios, da seguinte forma:

Sócio	Nº de Quotas	%	Valor R\$
WALTER MOREIRA LIMA FILHO	3.600.000	90	3.600.000,00
DANIELLA VIEIRA DE MELO MOREIRA LIMA	400.000	10	400.000,00
Total	4.000.000	100	4.000.000,00

CLÁUSULA SÉTIMA. As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. (art. 1.056, art. 1.057, CC/2002)

CLÁUSULA OITAVA. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (art. 1.052, CC/2002)

DA ADMINISTRAÇÃO E DO PRÓ-LABORE

CLÁUSULA NONA. A administração da sociedade caberá aos sócios cotistas **WALTER MOREIRA LIMA FILHO** e **DANIELLA VIEIRA DE MELO MOREIRA LIMA** devidamente qualificados no preâmbulo, aos quais competirá, isoladamente, sob a denominação de administrador, representação ativa e passiva da sociedade, em juízo ou fora dele, exercendo os poderes gerais de administração, especialmente para a prática dos seguintes atos, não exaustivamente: a) abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, emitir e endossar cheques e ordens de pagamento; b) emitir, aceitar e endossar duplicatas, letras de câmbio e outros títulos de crédito; c) representar a sociedade junto a quaisquer repartições públicas federais, estaduais e municipais; d) receber, citações, notificações e intimações judiciais; e) transigir, acordar, renunciar, desistir, confessar dívidas, firmar compromissos públicos e privados, escrituras, contratos e instrumentos de crédito, inclusive contratos de câmbio; e f) constituir procurados para o foro em geral. Por outro lado, é vedado ao administrador, isoladamente, exercer atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens moveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 42 DA SOCIEDADE EICOMNOR ENGENHARIA
IMPERMEABILIZACAO COMERCIO DO NORDESTE LIMITADA
CNPJ nº 11.381.605/0001-96

Parágrafo único. No exercício da administração, o administrador terá direito a uma retirada mensal a título de *pró-labore*, cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.

DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

CLÁUSULA DÉCIMA. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados. (art. 1.065, CC/2002)

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es), quando for o caso. (arts. 1.071 e 1.072, § 2º e art. 1.078, CC/2002)

DO FALECIMENTO DE SÓCIO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único. O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio. (arts. 1.028 e 1.031, CC/2002)

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. Os Administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002)

DOS CASOS OMISSOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos pelo consenso dos sócios, com observância da Lei nº 10.406/2002.

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. Fica eleito o foro de Recife para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

Req: 81200000557808

Página 4

10/06/2022



Certifico o Registro em 10/06/2022

Arquivamento 20229049419 de 10/06/2022 Protocolo 229049419 de 10/06/2022 NIRE 26200157860

Nome da empresa EICOMNOR ENGENHARIA IMPERMEABILIZACAO COMERCIO DO NORDESTE LIMITADA

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 201986897018409

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 42 DA SOCIEDADE EICOMNOR ENGENHARIA
IMPERMEABILIZACAO COMERCIO DO NORDESTE LIMITADA
CNPJ nº 11.381.605/0001-96

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

RECIFE/PE, 7 de junho de 2022.

WALTER MOREIRA LIMA FILHO

DANIELLA VIEIRA DE MELO MOREIRA LIMA

Req: 81200000557808

Página 5

10/06/2022



Certifico o Registro em 10/06/2022

Arquivamento 20229049419 de 10/06/2022 Protocolo 229049419 de 10/06/2022 NIRE 26200157860

Nome da empresa EICOMNOR ENGENHARIA IMPERMEABILIZACAO COMERCIO DO NORDESTE LIMITADA

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 201986897018409



TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	EICOMNOR ENGENHARIA IMPERMEABILIZACAO COMERCIO DO NORDESTE LIMITADA
PROTOCOLO	229049419 - 10/06/2022
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 26200157860
CNPJ 11.381.605/0001-96
CERTIFICO O REGISTRO EM 10/06/2022
SOB N: 20229049419

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20229049419

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 02135819492 - DANIELLA VIEIRA DE MELO MOREIRA LIMA - Assinado em 10/06/2022 às 16:33:07

Cpf: 08948763415 - WALTER MOREIRA LIMA FILHO - Assinado em 10/06/2022 às 16:33:07

Assinado eletronicamente por
ILAYNE LARISSA LEANDRO MARQUES
SECRETÁRIA - GERAL

10/06/2022

**14ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL E A SUA CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE
CARUSO JR. ESTUDOS AMBIENTAIS & ENGENHARIA LTDA
CNPJ nº 02.550.302/0001-69
NIRE 42202517301**



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=CS0hguYo7165nzWdERjv8A&chave2=Ug8cwspH_-ckGj5CvUIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 54364051772-FRANCISCO CARUSO GOMES JUNIOR|00610497944-ALEXANDRE DE MOYA CARUSO GOMES

FRANCISCO CARUSO GOMES JUNIOR, brasileiro, natural do Rio de Janeiro/RJ, nascido em 13/04/1954, casado em comunhão parcial de bens, geólogo, inscrito no CREA/SC sob o nº 026850-0, CPF nº 543.640.517-72, RG nº 7.048.410 SSP/SC, residente e domiciliado na Rua Vitor Konder, 302, Apto. 1204, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88015400, Brasil.

ALEXANDRE DE MOYA CARUSO GOMES, brasileiro, natural de Curitiba/PR, nascido em 12/09/1983, solteiro, engenheiro ambiental, inscrito no CREA/SC sob o nº 096715-0, CPF nº 006.104.979-44, RG nº 5.068.847-2 SSP/SC, residente e domiciliado na Rua Alba Dias Cunha, 147, Apto. 905, Bloco II, Trindade, Florianópolis, SC, CEP 88036020, Brasil.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial “**CARUSO JR. ESTUDOS AMBIENTAIS & ENGENHARIA LTDA**”, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42202517301, com sede à Rua Dom Jaime Câmara, 170, Sala 1.101, Centro, Florianópolis, SC, CEP 88015120, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.550.302/0001-69, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

OBJETO SOCIAL

Cláusula 1ª - A sociedade passa a ter o seguinte objeto social:

- Prestação de serviços e consultoria na área ambiental referente à administração, gestão e ordenamento ambiental e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos;
- Elaboração de projetos que se relacionem a preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente;
- Realização de estudos para fins de planejamento e organização físico-espacial;
- Elaboração de estudos geo-econômicos e antropogeográficos;
- Formulação e elaboração de estudos nos vários setores da biologia (botânica, ecologia, educação ambiental, limnologia, oceanografia, saúde pública e zoologia) ou a ela ligados;
- Desempenhar nos campos gerais e específicos da engenharia ambiental as atividades de: estudo de viabilidade técnico-econômica; fiscalização de obra e serviço técnico; vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Prestação de serviços de geologia e mineração;
- Execução de levantamentos hidrográficos;
- Estudo, planejamento, projeto, assistência, assessoria, consultoria, vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo, parecer técnico, execução e fiscalização de obra e serviços técnicos na área de engenharia civil;
- Projetos e execução de dragagens de portos, canais, lagoas; aterros hidráulicos; engordamento de praias e obras marítimas;
- Auditorias Ambientais;
- Planos de Manejo de Unidades de Conservação;



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 26/06/2023 Data dos Efeitos 23/06/2023

Arquivamento 20239253205 Protocolo 239253205 de 23/06/2023 NIRE 42202517301

Nome da empresa CARUSO JR. ESTUDOS AMBIENTAIS & ENGENHARIA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 71566162127049

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/06/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

26/06/2023



**14ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL E A SUA CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE
CARUSO JR. ESTUDOS AMBIENTAIS & ENGENHARIA LTDA
CNPJ nº 02.550.302/0001-69
NIRE 42202517301**

- Avaliação e Assessoria Ambiental para a Implantação de Empreendimentos Industriais, Minerários, Turísticos, Imobiliários, Portuários e de Lazer;
- Diagnósticos Ambientais e Licenciamentos Ambientais;
- Laudos e Perícias Ambientais;
- Desenvolvimento de Aplicativos Web;
- Desenvolvimento de Software;
- Gestão de Banco de Dados;
- Serviços de Geoprocessamento;
- Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre.

CNAE FISCAL

7112-0/00 - serviços de engenharia.

14291-0/00 - obras portuárias, marítimas e fluviais.

7119-7/01 - serviços de cartografia, topografia e geodésia.

7119-7/02 - atividades de estudos geológicos.

7490-1/99 - outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente.

6311-9/00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet.

6201-5/01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda.

6202-3/00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis.

6203-1/00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis.

4329-1/02- Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre.

Cláusula 2ª - As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes.

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
CARUSO JR. ESTUDOS AMBIENTAIS & ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 02.550.302/0001-69**

CAPÍTULO I

NOME EMPRESARIAL, SEDE, OBJETO, INÍCIO E PRAZO



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 26/06/2023 Data dos Efeitos 23/06/2023

Arquivamento 20239253205 Protocolo 239253205 de 23/06/2023 NIRE 42202517301

Nome da empresa CARUSO JR. ESTUDOS AMBIENTAIS & ENGENHARIA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 71566162127049

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/06/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

26/06/2023

14ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL E A SUA CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE
CARUSO JR. ESTUDOS AMBIENTAIS & ENGENHARIA LTDA
CNPJ nº 02.550.302/0001-69
NIRE 42202517301

Cláusula 1ª- A sociedade gira sob o nome empresarial de “**CARUSO JR. ESTUDOS AMBIENTAIS & ENGENHARIA LTDA**” e tem sua sede na Rua Dom Jaime Câmara, nº 170, sala 1101, Centro, Florianópolis (SC), CEP 88.015-120, podendo estabelecer filiais em qualquer ponto do território nacional, obedecendo às disposições legais vigentes.

Cláusula 2ª- A sociedade tem por objeto social as atividades de:

- Prestação de serviços e consultoria na área ambiental referente à administração, gestão e ordenamento ambiental e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos;
- Elaboração de projetos que se relacionem a preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente;
- Realização de estudos para fins de planejamento e organização físico-espacial;
- Elaboração de estudos geo-econômicos e antropogeográficos;
- Formulação e elaboração de estudos nos vários setores da biologia (botânica, ecologia, educação ambiental, limnologia, oceanografia, saúde pública e zoologia) ou a ela ligados;
- Desempenhar nos campos gerais e específicos da engenharia ambiental as atividades de: estudo de viabilidade técnico-econômica; fiscalização de obra e serviço técnico; vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Prestação de serviços de geologia e mineração;
- Execução de levantamentos hidrográficos;
- Estudo, planejamento, projeto, assistência, assessoria, consultoria, vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo, parecer técnico, execução e fiscalização de obra e serviços técnicos na área de engenharia civil;
- Projetos e execução de dragagens de portos, canais, lagoas; aterros hidráulicos; engordamento de praias e obras marítimas;
- Auditorias Ambientais;
- Planos de Manejo de Unidades de Conservação;
- Avaliação e Assessoria Ambiental para a Implantação de Empreendimentos Industriais, Minerários, Turísticos, Imobiliários, Portuários e de Lazer;
- Diagnósticos Ambientais e Licenciamentos Ambientais;
- Laudos e Perícias Ambientais;
- Desenvolvimento de Aplicativos Web;
- Desenvolvimento de Software;
- Gestão de Banco de Dados;
- Serviços de Geoprocessamento;
- Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre.

CNAE FISCAL

7112-0/00 - serviços de engenharia.

14291-0/00 - obras portuárias, marítimas e fluviais.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 26/06/2023 Data dos Efeitos 23/06/2023

Arquivamento 20239253205 Protocolo 239253205 de 23/06/2023 NIRE 42202517301

Nome da empresa CARUSO JR. ESTUDOS AMBIENTAIS & ENGENHARIA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 71566162127049

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/06/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

26/06/2023

**14ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL E A SUA CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE
CARUSO JR. ESTUDOS AMBIENTAIS & ENGENHARIA LTDA
CNPJ nº 02.550.302/0001-69
NIRE 42202517301**

7119-7/01 - serviços de cartografia, topografia e geodésia.

7119-7/02 - atividades de estudos geológicos.

7490-1/99 - outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente.

6311-9/00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet.

6201-5/01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda.

6202-3/00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis.

6203-1/00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis.

4329-1/02- Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre.

Cláusula 3ª - A duração da sociedade é por tempo indeterminado, tendo iniciado suas atividades em 01 de maio de 1998.

**CAPÍTULO II
DO CAPITAL SOCIAL, QUOTISTAS E RESPONSABILIDADE**

Cláusula 4ª - O Capital Social é de R\$ 3.800.000,00 (três milhões e oitocentos mil reais), totalmente integralizado e dividido em 3.800.000 (três milhões e oitocentas mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada e assim distribuído entre os sócios:

NOME	QUOTAS	VALOR EM R\$	%
FRANCISCO CARUSO GOMES JUNIOR	3.420.000	R\$3.420.000,00	90%
ALEXANDRE DE MOYA CARUSO GOMES	380.000	R\$380.000,00	10%
TOTAL	3.800.000	R\$3.800.000,00	100%

Cláusula 5ª - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**CAPÍTULO III
DO AUMENTO DO CAPITAL, RETIRADA DOS SÓCIOS E DIMINUIÇÃO DE CAPITAL**

Cláusula 6ª - Em caso de aumento de capital social, terão preferência os sócios para subscrição em igualdade de condições e na proporção exata das quotas que possuem.

Cláusula 7ª - Pretendendo um dos sócios ceder sua quota a outrem, só o fará com o consentimento prévio e formal do outro sócio, a quem também será facultado, em igualdade de condições, adquirir a totalidade ou não das quotas do sócio retirante. Caso não haja acordo quanto à entrada de novo sócio, a sociedade se dissolverá.

Cláusula 8ª - Falecendo ou interdito qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 26/06/2023 Data dos Efeitos 23/06/2023

Arquivamento 20239253205 Protocolo 239253205 de 23/06/2023 NIRE 42202517301

Nome da empresa CARUSO JR. ESTUDOS AMBIENTAIS & ENGENHARIA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 71566162127049

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/06/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

26/06/2023

14º ALTERAÇÃO CONTRATUAL E A SUA CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE
CARUSO JR. ESTUDOS AMBIENTAIS & ENGENHARIA LTDA
CNPJ nº 02.550.302/0001-69
NIRE 42202517301

situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Cláusula 9º - O sócio poderá ser excluído por justa causa, assim determinada pela maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social.

CAPÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO, REMUNERAÇÃO E CONTABILIDADE

Cláusula 10º - Os sócios poderão, entre si, por instrumento particular, ceder ou transferir suas quotas uns para os outros, devendo tal fato ser objeto de alteração contratual, na forma e prazos determinados por lei.

Cláusula 11º - A administração da sociedade cabe aos sócios FRANCISCO CARUSO GOMES JUNIOR e ALEXANDRE DE MOYA CARUSO GOMES, assinando individualmente em nome da sociedade, aos quais cabem representá-la, ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos necessários para a consecução do fim social.

Parágrafo Único: Fica vedado o uso da firma em assuntos estranhos aos objetivos da sociedade, especialmente a prestação de avais, fianças, endossos a favor, etc.

Cláusula 12º - Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula 13º - Os sócios administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por encontrar-se sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos: ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula 14º - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

Cláusula 15º - A reunião de sócios será convocada pelos sócios administradores, com 10 (dez) dias de antecedência, mediante a expedição de carta convocatória, indicando o local, data, hora e pauta de deliberação, nos termos da Lei 10.406/02.

Cláusula 16º - Os casos omissos e não regulados no presente contrato social serão decididos de comum acordo entre os sócios, sendo respeitada sempre, a legislação em vigor.

Cláusula 17º - A sociedade apresenta uma diretoria técnica composta pelos seguintes responsáveis técnicos: Geólogo Francisco Caruso Gomes Júnior - CREA SC 026850-0, Engenheiro Civil Alberto de Oliveira Rodrigues - CREA SC 07678-1, Geógrafa Aline Schaefer Kórbes - CREA SC



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 26/06/2023 Data dos Efeitos 23/06/2023

Arquivamento 20239253205 Protocolo 239253205 de 23/06/2023 NIRE 42202517301

Nome da empresa CARUSO JR. ESTUDOS AMBIENTAIS & ENGENHARIA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 71566162127049

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/06/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

26/06/2023

**14º ALTERAÇÃO CONTRATUAL E A SUA CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE
CARUSO JR. ESTUDOS AMBIENTAIS & ENGENHARIA LTDA
CNPJ nº 02.550.302/0001-69
NIRE 42202517301**

O86834-9, Engenheiro Ambiental Alexandre de Moya Caruso Gomes - CREA SC 096715-0, Engenheira Florestal Cristiane Friedrich Wendler - CREA SC 105985-8, Bióloga Carolina Claudino dos Santos - CRBio 6391803, Oceanógrafa Maria Isabel da Silva AOCEANO nº 2249 e o Geógrafo Marcos Augusto Macedo Araújo Vilela - CREA SC 100854-1, com suas respectivas anotações de responsabilidade técnica (ART) perante aos seus órgãos de classe CREA e CRBio,

**CAPÍTULO V
DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS E PREJUÍZOS**

Cláusula 18º - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os sócios administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Cláusula 19º - O lucro líquido no exercício será distribuído os sócios, na proporção das quotas de capital, podendo a critério dos mesmos, permanecerem em reserva na sociedade.

Cláusula 20º - Os prejuízos que por ventura se verificarem serão mantidos em conta própria, para serem amortizados nos exercícios futuros, e não sendo, serão suportados pelos sócios proporcionalmente às quotas que possuírem.

Cláusula 21º - Fica eleito o foro da cidade de Florianópolis, estado de Santa Catarina para dirimir as questões oriundas do presente contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

Florianópolis/SC, 22 de junho de 2023.

ALEXANDRE DE MOYA CARUSO GOMES

FRANCISCO CARUSO GOMES JUNIOR



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 26/06/2023 Data dos Efeitos 23/06/2023

Arquivamento 20239253205 Protocolo 239253205 de 23/06/2023 NIRE 42202517301

Nome da empresa CARUSO JR. ESTUDOS AMBIENTAIS & ENGENHARIA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 71566162127049

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/06/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

26/06/2023



239253205

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	CARUSO JR. ESTUDOS AMBIENTAIS & ENGENHARIA LTDA
PROTOCOLO	239253205 - 23/06/2023
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42202517301
CNPJ 02.550.302/0001-69
CERTIFICO O REGISTRO EM 26/06/2023
SOB N: 20239253205

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20239253205

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 00610497944 - ALEXANDRE DE MOYA CARUSO GOMES - Assinado em 23/06/2023 às 11:16:44

Cpf: 54364051772 - FRANCISCO CARUSO GOMES JUNIOR - Assinado em 23/06/2023 às 11:15:31



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 26/06/2023 Data dos Efeitos 23/06/2023

Arquivamento 20239253205 Protocolo 239253205 de 23/06/2023 NIRE 42202517301

Nome da empresa CARUSO JR. ESTUDOS AMBIENTAIS & ENGENHARIA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 71566162127049

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/06/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

26/06/2023